



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de Agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Adriano Lima Toldo. Eu, _____ Lorival Darius Tavares - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001948-19.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilvan Sperancete de Araujo; Ualansy Coutinho Machado; Wagner Negri Balansin; Maurício Sperotto; Ramon Leite Guimarães; Nedivaldo Donizete dos Santos; Jackson Espíndola Barros

Vistos.

Gilvan Sperancete de Araujo e Ualansy Coutinho Machado, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV (1º fato), na forma do art. 29 do Código Penal, **Nedivaldo Donizete dos Santos, Jackson Espíndola Barros, Wagner Negri Balansin, Maurício Sperotto e Ramon Leite Guimarães**, denunciados como incurso nas disposições do art. 180, § 1º (2º fato) e, ainda, o denunciado **Jackson Espíndola Barros**, como incurso nas disposições do art. 180, § 1º (2º fato) e do art. 14 da Lei n. 10.826/03 (3º fato) na forma do art. 69 do Código Penal. Narra a denúncia que:

1º Fato.

Consta do incluso inquérito policial n. 593/18, autos n. 0001948-19.2018.8.22.0014, que na madrugada do dia 06.06.2018, na BR 364, Km 130, entrada da Usina Rondon II, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados **Gilvan Sperancete de Araujo e Ualansy Coutinho Machado** previamente ajustados e em unidade de designios, com abuso de confiança depositado sobre **Ualansy Coutinho Machado**, subtraíram o caminhão M. Benz, placa NDS 8334, com dois reboques (NJO 8268 e NJO 8318), carregado com 60.000 litros de óleo diesel, pertencente à vítima MR Transportadora, consoante ocorrências n. 102897/2018, 102680/2018 e 102789/2018 (fls. 14/17), auto de apresentação e apreensão (fl. 18), Denatran-Renavan (fls. 21/22) e termo de restituição (fl. 38).

Depreende-se dos autos que **Gilvan e Ualansy**, concluídos com **Ramon, Jackson, Nedivaldo, Maurício e Wagner** (investigados no IP n. 594/2018 – autos n. 0001979-39.2018.8.22.0014), planejaram se apoderar do caminhão M. Benz, placa NDS 8334, com dois reboques (NJO 8268 e NJO 8318), que viria de Mato Grosso para Rondônia, com uma carga de 60.000 litros de óleo diesel.

Desta forma, **Ualansy**, motorista da empresa MR Transportadora, encarregado de fazer o transporte do óleo diesel, veio com o sobredito caminhão até o local combinado, onde se encontrou com **Gilvan** e simularam o roubo.

Em seguida **Jackson e Nedivaldo** se encarregaram de trazer o caminhão até a cidade de Vilhena, realizando a escolta com o veículo HB20, placa QRA 0478/Porto Velho/RO.

Ato contínuo a polícia militar foi acionada e na tarde do mesmo dia **Ualansy e Gilvan** foram localizados nas proximidades, fazendo-se passar por vítima e autor do falso crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

2º Fato

Conforme IP 594/2018 – autos n. 0001979-39.2018.8.22.0014, na tarde do dia 06.06.2018, na BR 174, km 44, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados **Nedivaldo, Jackson, Ramon, Wagner e Maurício**, previamente ajustados e em unidade de desígnios, adquiriram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, o caminhão M.Benz, placa NDS 8334, com dois reboques (NJO 8268 e NJO 8318), carregado com 60.000 litros de óleo diesel, sabendo tratar-se de produto de crime, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 23), auto de depósito (fls. 48 e 75), termos de restituição (fls. 50, 58 e 137), documentos referentes às restituições (fls. 51/57 e 60/77) ocorrências policiais n. 103483/2018, 102897/2018 e 102789/2018 (fl. 21/22 e 79/82), cheques (fls. 110/111), cópia do IP 593/2018 (fls. 121/136), relatório policial (fls. 145/151) e mídia (fls. 223). Depreende-se que os denunciados, conluiados com **Gilvan e Ualansy** (investigados no IP n. 593/2018 - autos n. 0001948-19.2018.8.22.0014), se uniram para ajustar a aquisição da referida carga de óleo diesel, que viria do Mato Grosso para Rondônia.

Nesse íterim, restou certo que após a simulação do roubo, **Jackson, Nedivaldo e Ramon** participaram da ação trazendo a carreta para a cidade de Vilhena, onde seria entregue a **Maurício e Wagner**, empresários do ramo de transportes, que negociaram com **Ramon** a aquisição do produto criminoso no valor de R\$ 120.000,00 (cheques de fls. 110/111), valor que seria rateado entre os envolvidos na comercialização ilegal.

É dos autos que **Jackson e Nedivaldo** foram abordados próximo a Havan, nesta cidade, e indicaram aos policiais um galpão na Rua Goiás, Parque Industrial, onde a carga de óleo diesel estava depositada, havendo, ainda, mais de 220 galões de fungicidas, de origem ilícita.

Ato contínuo, os policiais abordaram **Ramon, Maurício e Wagner** no posto Catarinense I, desvendando que o primeiro negociou o produto ilícito com os dois últimos, donos de transportadoras e postos de combustíveis em Cerejeiras/RO, sendo certo que o óleo diesel seria utilizado para abastecimento de suas frotas de carretas.

3º Fato

Consta, ainda, que no mesmo contexto fático, o denunciado **Jackson** foi surpreendido portando uma arma de fogo tipo revólver, calibre 38, marca Rossi, com 5 munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme exame de constatação e eficiência (fls. 96/89).

Restou apurado que durante a abordagem do denunciado, a polícia logrou encontrar com ele a sobredita arma de fogo, apta aos fins que se destina.

A denúncia foi recebida em 22.06.2018 (fls. 85), vindo acompanhada dos Inquéritos Policiais nº 593/2018 e 594/2018.

Os réus foram citados (fls. 341/342) e apresentaram respostas à acusação (fls. 355/356, Gilvan; fls. 358/374, Maurício e Wagner; fls. 384/385, Walansy; fls. 386/392, Jackson e Nedivaldo; fls. 395/401, Ramon).

Manifestação do MP quanto as preliminares às fls. 406/410, vindo decisão às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

fls. 411/412 afastando as preliminares e designando a instrução processual.

Na instrução, foram inquiridas treze testemunhas e procedido o interrogatório dos réus (fls. 428/432).

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 436/444).

A Defesa do réu Gilvan requer o reconhecimento da confissão e a aplicação da reprimenda no mínimo legal (fls. 450/452).

A Defesa dos réus Maurício e Wagner sustenta não haver prova do dolo, pugnando pela desclassificação para a figura culposa e, na sequência, pela aplicação do perdão judicial; havendo condenação, pede a aplicação de pena no mínimo legal com reconhecimento de confissão (fls. 453/460).

A Defesa dos réus Jackson e Nedivaldo requer a exclusão da forma qualificada no § 1º do art. 180 do CP e, ainda, a desclassificação para a figura culposa em relação o réu Jackson, prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, sendo para ambos reconhecida a confissão e aplicação de pena no mínimo legal; no tocante o crime de porte de arma imputado ao réu Jackson, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal com reconhecimento da confissão (fls. 461/465).

A Defesa do réu Ualansy sustenta a insuficiência probatória, pugnando pela absolvição, e subsidiariamente requer a exclusão da qualificadora do abuso de confiança sustentando não haver relação de confiança entre o réu e a vítima, bem como a exclusão da qualificadora do concurso de agentes sustentando não ter havido acordo de vontades entre os réus; em caso de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal (fls. 467/479).

Por fim, a Defesa do réu Ramon sustenta ter apenas intermediado a venda do combustível a Maurício e Wagner, a pedido de Jackson, acreditando que se tratava de produto lícito, pugnando pela absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para a figura culposa, ou alternativamente, caso haja condenação, pugna pela aplicação de pena no mínimo legal (fls. 480/488).

Às fls. 489/494, veio aos autos pedido por terceira pessoa estranha a relação processual, de restituição de um aparelho celular apreendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da materialidade

A materialidade dos delitos se encontra devidamente demonstrada pelos registros de ocorrências policiais, auto de apresentação e apreensão, termos de restituição laudos de avaliação merceológica e, quanto o porte de arma de fogo, pelo laudo de constatação e eficiência.

Da autoria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

DO 1º FATO

No primeiro fato, há imputação aos réus GILVAN e UALANSY da prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e concurso de pessoas, previsto no art. 155, § 2º, inc. II e IV, na forma do art. 29, ambos do CP.

Descreve a denúncia que GILVAN e UALANSY se apoderaram do caminhão M. Benz, placa NDS 8334, com dois reboques, da empresa MR Transportadora, com uma carga de 60.000 litros de óleo diesel, conduzido por Ualansy, motorista da empresa transportadora, nas proximidades da entrada da Usina Rondon II, neste município, simulando a ocorrência de um roubo, sendo o veículo e a carga posteriormente trazidos até um barracão nesta cidade.

O réu Gilvan afirmou ter sido contratado para levar uma mulher e um homem, de alcunha "Neguinho", até o local previamente combinado com o réu Ualansy para simulação do roubo. Afirmou que vieram de Cuiabá/MT, sendo que no caminho a mulher telefonou para o réu Ualansy para combinar os detalhes. Ouviu a mulher dizer o nome do réu Ualansy. Ficou sabendo do que se tratava quando chegava em Vilhena e até tentou desistir, mas as pessoas que estavam consigo não deixaram. Afirmo ter passado a noite num posto de combustíveis na rodovia e na parte da manhã deixou o tal "Neguinho" com Ualansy no local da simulação, retornando para Vilhena na companhia da mulher e a deixou aqui. Recebeu ordem para ficar aguardando nesta cidade até as 17h00min, quando então retornou até a entrada da usina para buscá-los. Lá buzinou, apareceu o tal "Neguinho", que lhe mandou pegar uma garrafa de água e entrou no carro, mas acabou sendo deixado no local por "Neguinho", o qual saiu com o veículo em fuga quando avistou uma viatura policial na rodovia. Assim que viu a viatura, adentrou no mato para se esconder. Cerca de vinte minutos depois, saiu do mato e já encontrou uma viatura no local onde estava o réu Ualansy. Disse ter sido trazido do local do fato até o quartel da PM no Distrito do Guaporé numa viatura policial. Afirmo que ainda no local do fato, quando abordado pela polícia, admitiu prontamente o ocorrido. Nada sabe sobre a destinação que seria dada a carga subtraída.

O réu Ualansy negou a prática delitativa, sustentando ter sido abordado por duas pessoas, uma delas portando arma de fogo, quando parou na entrada da usina, a pedido de uma mulher que estava de carona consigo. Deu carona para a tal mulher na localidade de Riozinho, próximo a Cacoal/RO. Afirmou que foi deixado no matagal na margem da estrada com um dos agentes do roubo enquanto o outro foi embora levando o veículo e a carga. É motorista de caminhão há seis anos e estava trabalhando há quatro meses na empresa MR Transportes. Só dava carona para colegas de trabalho. Do local do fato até o quartel da PM no Distrito do Guaporé foi de carona com a testemunha A.V., assim como o réu Gilvan. Alega que não sabia que Gilvan participou dos fatos porque este disse que também havia sido vítima de roubo.

As testemunhas policiais afirmaram que os réus Gilvan e Ualansy foram encontrados na rodovia, nas proximidades da entrada da Usina Rondon II, ambos se dizendo vítimas de roubo, porém perceberam, no decorrer das conversas, inconsistências nas versões e comportamento suspeito, sendo que Ualansy aparentava calma incomum para quem acabara de ser vítima de roubo com arma de fogo, ao passo que Gilvan se dizia motorista de caminhão, mas estava com a habilitação vencida e não soube especificar o tipo de carga que transportava. Os policiais afirmaram que, na delegacia, Gilvan acabou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

admitindo ter participado da simulação do roubo e disse que iria receber dois mil reais para fazer o serviço, sendo que Ualansy também participou da trama, tendo plena ciência dos fatos.

A testemunha A. V. afirmou que auxiliou nas buscas pelo caminhão, a pedido de um amigo e de um policial, tendo encontrado os réus Ualansy e Gilvan nas proximidades da entrada da usina. Afirmou ter levado ambos até o quartel da PM no Distrito do Guaporé, sendo que no trajeto percebeu que algo estava errado, pois Ualansy, que havia sido seu empregado tempos atrás, não queria comentar o ocorrido, enquanto Gilvan não explicava com coerência o que tinha se passado, mentindo nitidamente sobre a versão do suposto roubo do qual teria sido vítima. Por experiência própria, percebeu que a linguagem de Gilvan não era de motorista de caminhão, sendo que viu este se contradizendo quando conversava com policiais no quartel do Distrito do Guaporé. Perguntou a Ualansy se ele queria dizer alguma coisa, mas este disse que estava tudo bem.

Registre-se a oitiva da testemunha R.A.M., assistente de logística da empresa transportadora, a qual relatou que o réu Ualansy, no dia anterior, telefonou avisando que iria atrasar a viagem porque iria parar em Ouro Preto do Oeste/RO, sendo que no dia dos fatos, por volta de 07h30min, recebeu um telefonema da gerenciadora de risco informando violação do painel, tendo então tentado recuperar o sinal do veículo, mas já não conseguiu.

Como se vê, o réu Gilvan admitiu expressamente a prática delitiva, delatando ainda o réu Ualansy como participante da trama.

Em que pese a negativa do réu Ualansy, pelas circunstâncias dos fatos trazidos aos autos, fica evidente a sua participação. A parada do veículo em um local ermo nas primeiras horas do dia, a suposta carona dada a uma mulher desconhecida, o telefonema para o assistente de logística da empresa transportadora avisando que iria haver atraso (obviamente para tentar despistar o controle através do sistema eletrônico de vigilância), tudo isso indica que o réu Ualansy estava conluiado para a prática do furto da carga transportada.

Não bastasse, a delação do réu Gilvan é bastante verossímil, até porque não apenas imputou a participação do réu Ualansy, como também assumiu a sua responsabilidade na empreitada criminosa. Ora, o fato de também admitir a sua participação no furto, dá mais credibilidade à sua delação em relação ao réu Ualansy.

De se ressaltar que o réu Ualansy, caso não tivesse participação no crime, teve oportunidade de informar tanto para a testemunha A.V. quanto para os policiais do Distrito do Guaporé que o réu Gilvan não era vítima, mas sim um dos autores do roubo, e não o fez.

Destarte, resta evidente a participação de ambos os réus, Gilvan e Ualansy, na simulação do roubo com o fim de subtrair a carga de óleo diesel e o veículo.

Evidenciada também a qualificadora do concurso de agentes, como se relatou acima, posto que agiram em conjunto. É bem verdade que certamente há outros envolvidos diretamente na subtração, porém não devidamente apurado nos autos, mas há certeza da participação de, pelo menos, Gilvan e Ualansy, o que configura a qualificadora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

No tocante a qualificadora do abuso de confiança, com efeito, o réu Ualansy tinha em sua posse veículo e carga de valores relevantes, sendo que a posse se deu em função da condição de motorista, empregado da empresa transportadora.

É verdade que somente a relação de trabalho não é suficiente para caracterizar o abuso de confiança, sendo necessária a presença de uma situação de especial confiança do empregador com relação ao empregado. No entanto, esta especial confiança pode ser deduzida da própria função exercida pelo empregado e de outras circunstâncias do caso concreto.

No caso em questão, isto fica evidente, pois indispensável uma especial confiança do empregador para deixar sob a responsabilidade do empregado, sozinho, sem nem mesmo um auxiliar, o veículo com dois reboques, de altíssimo valor, e a carga de combustível, também de alto valor, e extremamente perigosa, que demanda alto grau de confiança do seu empregador.

Deste modo, entendo caracterizada também a qualificadora do abuso de confiança, que se estende ao corréu Gilvan, ante a adesão ao fato criminoso sabendo de tal condição.

DO 2º FATO

Com relação ao segundo fato descrito na denúncia, aos réus NEDIVALDO, JACKSON, RAMON, WAGNER e MAURÍCIO, é imputada a prática do crime de receptação no exercício de atividade comercial, previsto no art. 180, § 1º, nos moldes do art. 29, ambos do CP.

Descreve a denúncia que, após a simulação do roubo, JACKSON, NEDIVALDO e RAMON trouxeram o veículo e a carga para esta cidade para entregar a carga para MAURÍCIO e WAGNER, os quais negociaram com RAMON a aquisição do produto pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A testemunha policial W.F.A., ao ser inquirido em juízo, narrou que recebeu informações de que o dono da carreta havia visto o veículo através de imagens de uma empresa que fica próxima ao Parque Industrial, às margens da BR 174, passando por aquele local no dia anterior acompanhado de um veículo HB20, cor branca. Em diligências, lograram encontrar o veículo HB20 estacionado nas proximidades da loja Havan, sendo abordados os réus Jackson e Nedivaldo. Em revista, encontraram um revólver calibre 38 com cinco munições intactas, tendo o réu Jackson admitido que o estava portando para sua defesa. Na conversa, o réu Nedivaldo admitiu que ambos estavam envolvidos na subtração da carga de combustível, afirmando que haviam acompanhado o veículo desde o local da simulação do roubo até o barracão onde os reboques foram deixados com o combustível, levando os policiais até o referido local. Afirmou que os réus mostraram o galpão onde estava o combustível. Nedivaldo lhe disse ainda que haviam negociado a carga com Ramon, Maurício e Wagner, sendo estes localizados também pela guarnição num posto de combustíveis.

Em seus interrogatórios, os réus tentaram afastar o dolo da conduta, alegando que acreditavam que a carga de óleo diesel fosse lícita, o que é claramente mera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

tentativa de amenizar a conduta criminosa de cada um.

O réu Nedivaldo disse ter tomado conhecimento através de um tal "Tio" de que havia uma carga de óleo diesel a venda, mas não sabia que era produto de crime, procurando então por Jackson para saber se ele tinha algum interessado, o qual, por sua vez, falou com Ramon, o qual disse que conhecia interessados na compra, tendo este intermediado a venda para Maurício e Wagner. Admitiu que foi juntamente com Jackson ao encontro do veículo na rodovia e acompanhou a vinda da carreta para esta cidade até o barracão onde Ramon os aguardava. Afirmou que tinha ido antes até o barracão com Ramon para saber onde deveria levar a carga. Acreditou que a carga era lícita porque os fatos ocorreram durante o dia e as informações eram de que havia nota fiscal. Afirmou que o veículo HB20 é seu, tendo vindo com ele do Estado do Mato Grosso. Disse que a carga de combustível foi vendida por R\$ 120.000,00 e ele receberia de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00 pela negociação.

O réu Jackson também negou ter conhecimento da procedência ilícita do óleo diesel. Relatou ter sido procurado por Nedivaldo, o qual lhe disse que pessoas estavam lhe oferecendo óleo diesel para vender nesta região, tendo então feito contato com Ramon, tendo este dito que poderia ter interessados na compra. Dias depois, Nedivaldo novamente o contactou dizendo que a carga estava disponível, chegando a dizer que as pessoas que estavam oferecendo a carga "arrumariam" a nota fiscal respectiva. Então, voltou a falar com Ramon e este disse novamente que tinha pessoas interessadas, vindo então para esta cidade. Foi com Nedivaldo pela rodovia e encontraram o caminhão antes do trevo para Cerejeiras/RO, retornando e acompanhando a carga até o barracão, lá deixando Nedivaldo e sequer entrou no local. Não sabe quem era o motorista do caminhão. Ramon chegou a dizer que Maurício e Wagner eram os compradores, mas não os conhecia, tendo visto estes somente no dia dos fatos. No dia da efetivação do negócio, Ramon foi quem lhe repassou os cheques. Quando foram abordados na proximidades da loja Havan, estava junto com Nedivaldo aguardando este receber o contato para pegar a nota fiscal do combustível e o restante do pagamento. Recebeu cheques no valor total de R\$ 120.000,00, sendo o negócio fechado em R\$ 150.000,00. Soube depois de preso que Ramon foi quem abriu o barracão para guardar os reboques com o combustível. Admitiu que portava a arma de fogo e que não tem registro e nem autorização para o porte.

O réu Ramon afirmou que foi contactado por Jackson dizendo que Nedivaldo tinha uma carga de óleo diesel que viria da Bolívia para venda. Jackson lhe disse que o óleo diesel seria comprado na Bolívia a R\$ 1,70 e tentaria vender a R\$ 2,50 o litro. Já conhecia Maurício e Wagner por já ter feito negócios anteriores com estes, tendo certa amizade e sabia que eles tinham máquinas pesadas, razão pela qual ofereceu a eles a tal carga, tendo estes assentido com a aquisição, porém em nenhum momento soube que se tratava de produto de crime. Nedivaldo havia estado um mês antes na região e conversado com Maurício e Wagner explicando que o combustível era proveniente da Bolívia, mas que havia nota fiscal. Acertado o preço, para efetuar o pagamento, reuniram-se no Posto Miriam para almoçar e lá foram repassados os cheques para Jackson e Nedivaldo. Afirma que não tinha firmado nenhum valor que ganharia com a intermediação. Conheceu Nedivaldo através de Jackson. Jackson é proprietário rural, de transportadora, fábrica de telhas, entre outros negócios. Achou estranho Nedivaldo dizer que o combustível viria da Bolívia, mas não questionou porque teria nota fiscal.

O réu Wagner disse ter sido procurado por Ramon cerca de dois meses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

antes do fato dizendo que tinha combustível mais barato, proveniente da Bolívia, mas com nota fiscal, e como atua no ramo de transportes, assim como seu amigo Maurício, interessou-se. Disse atuar no ramo de transportes há 15 anos. Cerca de cinco dias antes da prisão, Ramon disse que o combustível havia chegado, tendo entregue a chave do barracão então para Ramon para guardar o combustível. O barracão era alugado por ele e Maurício para guardar as carretas. Ramon disse que ficaria em R\$ 120.000,00 em cheques e mais R\$ 30.000,00 quando chegasse a nota fiscal. Passou os cheques, seus e de Maurício, ficando de pagar o restante quando recebesse a nota fiscal. Pouco tempo depois, ele e Maurício se desesperaram porque ouviram boato de que havia sumido uma carga de combustível, tendo questionado Ramon a respeito, mas este disse que acreditava não ser a mesma carga. Insistiu pedindo a devolução dos cheques, mas Ramon disse que teria que pagar. Afirma ter sustado os cheques naquele dia. Afirma nunca ter feito negócios com Ramon. Disse que Ramon trabalha com máquina esteira. Não estranhou o fato de Ramon, não sendo do ramo de combustíveis, oferecer-lhe a carga de combustível, pois achou que seria de um amigo dele. O combustível seria para consumo de seus veículos (caminhões) e de Maurício.

Por fim, o réu Maurício afirmou que Ramon ofereceu para ele e Wagner uma carga de óleo diesel, dizendo que viria da Bolívia, com nota, a R\$ 2,50 o litro. Cerca de quatro dias antes da prisão, Ramon pediu a chave do barracão para armazenar o combustível. Os cheques foram passados a Ramon no Posto Miriam. Neste dia, "a tardezinha", ficaram sabendo da subtração de uma carga de óleo diesel, questionando então Ramon, o qual negou que fosse a mesma carga. Pediram os cheques de volta, mas Ramon não lhes entregou. Wagner chegou a sustar os cheques, mas ele, Maurício, não conseguiu porque a agência de sua conta é de Cerejeiras/RO. Resolveram fazer um contrato de arrendamento do barracão para Ramon porque este disse que ficaria responsável se houvesse problema. Afirmou que Ramon ofereceu a carga primeiramente para ele, Maurício, na cidade de Cerejeiras/RO. Disse que ele e Wagner haviam alugado o barracão para servir de oficina. Conhece Ramon há dois anos, sabendo que ele trabalha com máquinas, venda de carros, mas não achou estranho a oferta do combustível. Trabalha no ramo de transportes desde 2012. Entregaram os cheques mesmo sem receber a nota fiscal, sem ter a certeza da procedência lícita. Questionado se não sabia da proibição de importar diretamente o combustível de outro país, disse "na hora veio aquela crise, deu uma apertada aí". Perguntado se via oportunidade de ganhar um dinheiro fácil, respondeu "não que, é, porque tava R\$ 3,50, ia ganhar um real a mais, depois nós fomos fazer as contas ...". Afirma que Ramon os ameaçou, dizendo que tinham que ficar com a carga.

A testemunha E.B.S. disse não ter conhecimento dos fatos. Conhece os réus Maurício e Wagner. O réu Ramon também lhe ofereceu combustível para comprar, dizendo que vinha da Bolívia num preço acessível. Não comprou porque não tinha dinheiro na época.

A testemunha S.R.A.L. também disse não ter conhecimento dos fatos. Conhece os réus Maurício e Wagner, tendo este comentado que ambos iriam comprar óleo diesel vindo da Bolívia para abastecer os caminhões dos mesmos. Trabalha para Wagner há dois anos e seis meses. Era a primeira vez que Wagner iria comprar combustível da Bolívia, sendo que o abastecimento dos caminhões se davam sempre em postos de combustíveis. Wagner comentou que iria alugar um barracão, juntamente com Maurício, para guardar peças e abastecer caminhões.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

A testemunha G.da S.F. disse conhecer o réu Ramon, sabendo que o mesmo trabalha como operador de máquinas agrícolas. Nada sabe sobre os fatos, apenas por comentários. Da mesma forma, a testemunha F.F.de A., nada sabendo sobre os fatos.

A testemunha A.F.de O., funcionário do réu Wagner, narrou que este comentou ter comprado combustível mais barato, vindo da Bolívia, para abastecer os caminhões da transportadora. Wagner lhe disse que arrumaria um local para proceder o abastecimento, acreditando que seria em Vilhena/RO porque a rota do transporte passa por esta cidade. Trabalha para Wagner há dois anos, sendo que o abastecimento dos caminhões sempre ocorreu em bombas comuns de postos de combustíveis.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha W.F.da S., motorista empregado do réu Maurício há um ano. Os abastecimentos dos veículos da transportadora de Maurício sempre ocorreram em bombas comuns de postos de combustíveis a escolha dos motoristas. O réu Maurício chegou a comentar que estava adquirindo óleo diesel mais barato para o abastecimento dos caminhões, dizendo ainda que iria alugar um barracão para tanto.

A testemunha R.M.J. relatou que o réu Maurício disse estar comprando combustível proveniente da Bolívia, juntamente com o réu Wagner, mas não sabe detalhes da negociação. Trabalha com o réu Maurício há um ano e um mês como motorista de caminhão, repetindo basicamente as declarações da testemunha anterior.

O informante F.S. relatou que o réu Maurício, por meio de rede social (whatsapp), comentou consigo que estava adquirindo combustível proveniente da Bolívia, tendo aconselhado-o a "não mexer com isso", mas Maurício respondeu que não teria problema porque a pessoa que estava lhe vendendo colocaria o combustível aqui em Vilhena. A testemunha apresentou áudios de conversa entre eles, sendo a primeira conversa em 29/3/2018, onde Maurício fala com a testemunha, inclusive dizendo que colocaria o veículo da testemunha no negócio, dizendo que iria ganhar dinheiro com o combustível. Na sequência, em áudio, a testemunha questiona Maurício, mas este insiste que não haveria problema ("não dá nada, não ...") e já tinha comprado duas caixas d'água para armazenar o combustível. Na ocasião, o réu Maurício lhe disse que estava comprando o combustível do réu Ramon. Tempos depois, o réu Maurício lhe comunicou que a carga havia chegado e iria abastecer os caminhões.

Pelo que se vê da prova oral colhida, resta evidente que todos os réus tinham ciência da origem ilícita da carga de óleo diesel, não sendo verídicas as versões dos réus em sentido contrário.

O réu Nedivaldo alegou que uma pessoa de alcunha "Tio" foi quem lhe passou as informações sobre a existência de uma carga de combustível para venda, repassando tal informação a Jackson, que por sua vez teria repassado a Ramon e este negociado com Maurício e Wagner.

Interessante notar que Nedivaldo alegou ter vindo a esta cidade em companhia de Jackson para que este efetivasse a transferência de um veículo e aqui teria recebido uma ligação do tal "Tio" dizendo que a carga de combustível estaria chegando em Vilhena e posteriormente telefonou novamente dizendo para ir ao encontro de tal carga na rodovia. Depois disse que ainda na parte da manhã teria ido com Ramon até o barracão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

onde deveria ser deixada a carga de combustível. A cronologia não confere, além do que, por qual motivo deveria ir ao encontro do veículo com a carga na rodovia? Como o tal "Tio" sabia que Nedivaldo estava nesta cidade e que a carga deveria ser deixada aqui? Se veio para acompanhar Jackson, porque veio em seu veículo?

Ora, não é crível que uma pessoa com o mínimo de discernimento, acreditasse numa oferta dessas, ainda mais pela condição de quem lhe ofereceu, pessoa da qual diz sequer saber o nome, conhecendo apenas por "Tio", o qual teria conhecido num bar.

Além disso, tratando-se de combustível, deveria redobrar a atenção, posto que diuturnamente há informações nos meios de comunicação acerca de adulteração de combustíveis e de desvios de cargas. Evidentemente, o réu Nedivaldo, assim como os demais, visualizaram a possibilidade de um ganho fácil.

Da mesma forma, no tocante o réu Jackson, proprietário rural (dono de fazendas), comerciante (fábrica de telhas, transportadora), pessoa esclarecida e certamente sabedora de que combustíveis não se vende da maneira como lhe foi oferecido e como ofereceu a Ramon. Ainda mais porque sabia que Nedivaldo não é do ramo de compra e venda de combustíveis.

Note-se que Jackson relatou uma conversa com Nedivaldo onde este lhe disse que "arrumaria" a nota fiscal do combustível. Ora, mais um indicativo de que tinha ciência da origem ilícita. Não se "arruma" nota fiscal de produtos; ou se emite regularmente quando da venda e transporte, ou está ilegal. Simples assim; óbvio por demais.

A ilicitude da conduta do réu Ramon também é flagrante. Alegou que desde o início tinha conhecimento de que a carga de combustível seria proveniente da Bolívia, afirmando ainda que Wagner e Maurício também já sabiam porque Nedivaldo havia estado na região um mês antes e conversado pessoalmente com eles, dizendo acerca da procedência do produto. Afirmou que achou estranho tratar-se de produto vindo da Bolívia, mas não questionou.

Evidentemente, a referência ao país vizinho é mera tentativa de tentar justificar o injustificável. Ramon, ao que consta, atua no ramo de máquinas pesadas, já tendo feito negócios anteriores com Maurício e Wagner, segundo ele próprio, demonstrando ser pessoa de certo nível cultural e de discernimento. Como os demais, certamente sabia que, vindo da Bolívia ou não, o produto não tinha procedência lícita, mas mesmo assim intermediou a venda para Maurício e Wagner.

Mais uma vez, de se ressaltar que a condição da pessoa que lhe ofereceu o negócio, Jackson e ou Nedivaldo, que não são do ramo de combustíveis, também é mais uma demonstração de que agiu conscientemente de que o produto não tinha origem lícita.

Quanto os réus Maurício e Wagner, ambos empresários do ramo de transporte de cargas, proprietários de vários caminhões, atuando no ramo há vários anos, alegar que não sabiam da indevida procedência é debochar da Justiça!

Aliás, o próprio irmão do réu Maurício deu demonstração de que este tinha plena consciência da ilicitude do negócio, salientando as conversas havidas por meio de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

rede social, onde Maurício diz claramente que "não dá nada, não", mesmo sendo advertido por seu irmão acerca dos riscos. E note-se que os negócios de compra de combustíveis já vinham se arrastando há um tempo, posto que a primeira conversa gravada em áudio e mostrada pelo informante durante a sua oitiva, é datada de 29/3/2018, sendo que os fatos ora em apuração se deram nos dias 06 e 07/06/2018.

Chama a atenção também a divergência havida nos depoimentos dos réus Maurício e Wagner sobre quem teve conhecimento primeiro da possibilidade de aquisição da carga de combustível. Maurício disse que Ramon o procurou primeiro e ele então falou com Wagner; Wagner disse o contrário, ou seja, de que foi procurado primeiro por Ramon e aí então conversou com Maurício. Ambos sabiam que Ramon não trabalho no ramo de compra e venda de combustíveis. Sendo empresários do ramo de transportes há bastante tempo, com absoluta certeza sabem qual a política acerca de venda de combustíveis, inclusive para se ter um local para abastecimento próprio.

Não há dúvida de que Maurício e Wagner viram na oferta a oportunidade para ganhar dinheiro fácil, cientes da ilicitude da origem do combustível, gananciosos para aumentar os lucros e ainda impor prejuízo a terceiros (dono da carga e a transportadora), bem como ao erário (porque não iriam, evidentemente, recolher os tributos devidos).

A finalidade do combustível adquirido incontestavelmente era para os veículos de transporte, ou seja, seriam utilizados para benefício das atividades comerciais dos réus Maurício e Wagner, caracterizando, portanto, a forma qualificada prevista no § 1º do art. 180 do CP, que se estende a todos os réus, posto que sabiam a finalidade da aquisição do combustível por Maurício e Wagner, aderindo a tal conduta.

O preço do litro negociado é claramente desproporcional, posto que o praticado na época, segundo o laudo pericial de fls. 347/348, era de R\$ 3,60 o litro, enquanto negociaram a R\$ 2,50 o litro, ou seja, uma defasagem de mais de 30 % (trinta por cento), o que é extremamente significativo no ramo de combustíveis, onde a margem de lucro é bastante baixa.

Enfim, como se vê, pelas circunstâncias dos fatos, as condições pessoais de cada um, a desproporção de valores, a natureza do produto, tudo leva a conclusão inequívoca de que todos os réus tinham plena consciência da origem ilícita do combustível e de que seria destinado a atividade comercial dos adquirentes.

DO 3º FATO

A denúncia imputa ao réu JACKSON, no terceiro fato, o crime previsto no art. 14, caput da Lei n. 10.826/2003, posto ter sido flagrado portando uma arma de fogo, devidamente municada, sem ter autorização legal para tanto.

O réu Jackson admitiu expressamente que a arma de fogo encontrada no interior de uma bolsa preta no banco de trás do veículo era de sua propriedade, sendo que a portava para segurança pessoal.

Não socorre ao réu Jackson a alegação de que precisava de arma de fogo por estar sempre se deslocando em áreas rurais, não o desobrigando de respeitar a legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

A confissão do réu Jackson foi corroborada pelas declarações do réu Nedivaldo, o qual confirmou que a arma de fogo era de Jackson, bem como pelas declarações da testemunha W.F.A., policial militar que o abordou e ouviu dele a confissão de que era sua a arma de fogo e não tinha documentos de registro e nem de porte.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** feita pelo Ministério Público para o fim de CONDENAR os réus GILVAN SPERANCETE DE ARAÚJO e UALANSY COUTINHO MACHADO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV (1º fato), na forma do art. 29, ambos do Código Penal, CONDENAR os réus NEDIVALDO DONIZETE DOS SANTOS, RAMON LEITE GUIMARÃES, WAGNER NEGRÍ BALANSIN e MAURÍCIO SPEROTTO, também qualificados, como incurso nas disposições do art. 180, § 1º (2º fato), nos moldes do artigo 29, ambos do Código Penal, e CONDENAR O RÉU JACKSON ESPINDOLA BARROS, também qualificado, como incurso nas disposições do art. 180, § 1º do CP (2º fato) e art. 14 da Lei n. 10.826/03 (3º fato), na forma do artigo 69 do código penal.

Passo a dosar-lhes as penas.

Do réu Gilvan Sperancete de Araujo

Culpabilidade evidenciada, mas não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve a subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos comparsas, no caso o réu Ualansy. As consequências são graves, considerando o valor da carga e do veículo subtraído, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, bem como o fato de haver duas qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Na segunda fase existe a atenuante da confissão, ainda que parcial, razão pela qual atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2 (dois) dias-multa.

Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu GILVAN em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Ualansy Coutinho Machado

Culpabilidade evidenciada, mas não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve a subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos comparsas, no caso o réu Ualansy. As consequências são graves, considerando o valor da carga e do veículo subtraído, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, bem como o fato de haver duas qualificadoras, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu UALANSY em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Nedivaldo Donizete dos Santos

Culpabilidade evidenciada, mas não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos réus, no caso o réu Ualansy, com participação de vários comparsas na destinação do produto ilícito, numa clara tentativa de dificultar a localização desta e das investigações policiais. As consequências são graves, considerando o valor da carga receptada, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Não há que se falar em atenuante da confissão, posto que o réu não admitiu a prática delitiva, afirmando desconhecer a origem ilícita do produto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu NEDIVALDO em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Ramon Leite Guimarães

Culpabilidade evidenciada, mas não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos réus, no caso o réu Ualansy, com participação de vários comparsas na destinação do produto ilícito, numa clara tentativa de dificultar a localização desta e das investigações policiais. As consequências são graves, considerando o valor da carga receptada, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu RAMON em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Wagner Negri Balansin

Culpabilidade evidenciada, além do normal, posto que empresários do ramo de transportes, com amplo conhecimento do funcionamento da política de compra e venda de combustíveis, inclusive para uso interno em sua transportadora. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento, utilizando-se de seu poder econômico para estimular a prática delitiva (investindo vultoso valor na aquisição da carga). O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e inclusive do erário público, burlando a tributação. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve subtração através de uma simulação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos réus, no caso o réu Ualansy, com participação de vários comparsas na destinação do produto ilícito, numa clara tentativa de dificultar a localização desta e das investigações policiais. As consequências são graves, considerando o valor da carga receptada, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo, causando relevante prejuízo as vítimas e também ao fisco. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa a razão de 10/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Registre-se que o valor do dia-multa foi fixado acima do mínimo legal face a condição financeira demonstrada pelo réu, empresário do ramo de transporte de cargas e financiador da atividade criminosa, participando com relevante valor na compra do produto ilícito (no mínimo R\$ 60.000,00, conforme cheques, além do restante - R\$ 30.000,00 que certamente seria custeado proporcionalmente por ele e Maurício), revelando pessoa de considerável poder aquisitivo.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu WAGNER em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Maurício Sperotto

Culpabilidade evidenciada, além do normal, posto que empresários do ramo de transportes, com amplo conhecimento do funcionamento da política de compra e venda de combustíveis, inclusive para uso interno em sua transportadora. Conforme certidão constante dos autos, notadamente às fls. 297/300, o réu ostenta antecedentes criminais, sendo consideradas nesta fase somente as condenações havidas nos autos n. 0022842-68.2008.8.22.0013 e 0009520-44.2009.8.22.0013, para não haver *bis in idem*. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, voltada a prática delitativa e sem demonstrar qualquer arrependimento, utilizando-se de seu poder econômico para estimular a prática delitativa (investindo vultoso valor na aquisição da carga). O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e inclusive do erário público, burlando a tributação. As circunstâncias são desfavoráveis, posto que houve subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos réus, no caso o réu Ualansy, com participação de vários comparsas na destinação do produto ilícito, numa clara tentativa de dificultar a localização desta e das investigações policiais. As consequências são graves, considerando o valor da carga receptada, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo, causando relevante prejuízo as vítimas e também ao fisco. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa a razão de 10/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Registre-se que o valor do dia-multa foi fixado acima do mínimo legal face a condição financeira demonstrada pelo réu, empresário do ramo de transporte de cargas e financiador da atividade criminosa, participando com relevante valor na compra do produto ilícito (no mínimo R\$ 60.000,00, conforme cheques, além do restante - R\$ 30.000,00 que certamente seria custeado proporcionalmente por ele e Wagner), revelando pessoa de considerável poder aquisitivo.

Presente a agravante da reincidência, sendo consideradas nesta fase as condenações havidas nos autos n. 0000422-30.2012.8.22.0013, 0000423-15.2012.8.22.0013 e 0001083-38.2014.8.22.0013. Sendo múltipla a reincidência, agravo a pena em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 6 dias-multa.

Não há outras atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno a pena definitiva para o réu MAURÍCIO em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa**, no valor por dia acima fixado.

O regime de cumprimento de pena será o **fechado**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' e 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Do réu Jackson Espindola Barros

Culpabilidade evidenciada, mas não a ponto de exasperar a pena base. Conforme certidão constante dos autos, o réu não possui antecedente criminal. Não existem elementos para detalhar sua conduta social. Personalidade perversa, sem demonstrar qualquer arrependimento e nenhum temor pelas ilegalidades cometidas. O motivo do crime de receptação foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, e o de porte de arma egoístico. As circunstâncias da receptação são desfavoráveis, posto que houve subtração através de uma simulação de roubo para tentar ludibriar a autoridade policial bem como o empregador de um dos réus, no caso o réu Ualansy, com participação de vários comparsas na destinação do produto ilícito, numa clara tentativa de dificultar a localização desta e das investigações policiais. As consequências são graves, considerando o valor da carga receptada, além de mobilizar os donos do veículo e da carga, além de amigos, acreditando que se tratava de roubo. As vítimas não concorreram para a eclosão do evento.

Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo as penas-bases para o crime do art. 180, § 1º do CP acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e para o crime do art. 14 do ED no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa para o réu Jackson em 10/30 do salário mínimo por dia, acima do mínimo legal face a condição financeira demonstrada pelo réu, proprietário de fazendas, fábrica de telhas, transportes, entre outros negócios, conforme revelado nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

autos, demonstrando ser pessoa de considerável poder aquisitivo.

Não há que se falar em atenuante da confissão para o crime de receptação, posto que o réu não admitiu a prática delitiva, afirmando desconhecer a origem ilícita do produto. Quanto o crime de porte de arma, embora confesso, a pena já foi fixada no mínimo legal.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento a considerar, razão pela qual **torno as penas definitivas para o réu JACKSON em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa para o crime do art. 180, § 1C do CP, e em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.**

Na forma do art. 69 do CP, **resta o réu JACKSON condenado a PENA TOTAL de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 10/30 do salário mínimo por dia-multa.**

O regime de cumprimento de pena será o **semiaberto**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b' e § 3º, ambos do CP.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, vez que permaneceram detidos durante toda a instrução processual por estarem presentes os motivos da segregação cautelar e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, devendo permanecerem presos para garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública, abalada com os constantes roubos e furtos ocorridos nesta cidade.

No entanto, a exceção do réu MAURÍCIO, os demais poderão ser colocados no regime semiaberto desde logo, caso não estejam presos por outro motivo, o que deverá ser previamente certificado pela escrivania.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a serem recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Encaminhe-se a arma de fogo e munições ao Exército para destruição, e para a Ciretran local remeta-se a placa de veículo apreendida, constante do item 13 do auto de apreensão de fls. 108.

Considerando os bens apreendidos e registrados às fls. 54, bem como os demais aparelhos celulares apreendidos às fls. 108, requirite-se da autoridade policial se ainda há interesse para as investigações, especialmente acerca dos defensivos agrícolas apreendidos, eis que para este processo não há mais qualquer interesse.

Quanto o auto de apreensão de fls. 179, de uma mochila com documentos, certifique o cartório de qual ocorrência é derivado, posto que não localizei nos autos a ocorrência policial ali referida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Lorival Darius Tavares
Cad. 002742

Quanto os demais bens, certifique o cartório quais ainda se encontram apreendidos para posterior destinação, sendo que o registro de apreensão dos galões de defensivos agrícolas deverá ser transferido ao IPL respectivo.

No tocante o pedido de restituição feito por Gêssica Maria dos Santos, juntado às fls. 489/494, desentranhe-se, distribuindo por dependência, para regular processamento.

Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se as guias de execução provisória nos termos da Resolução 19 do CNJ.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; liquide-se as penas de multa e custas; após, archive-se.

P. R. I. C.

Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Setembro de 2018. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **656/2018**.